

legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante disto, considerando que o contrato foi celebrado em 10/09/2009 é evidente que a cobrança de tarifa de cadastro (R\$ 560,00) deve ser expurgada dos valores do contrato e devolvida em dobro ao autor.

Em relação à taxa de registro entendo que a mesma é ilegal, pois apesar de ter sido prevista no contrato e o consumidor ter tido ciência da mesma, entendo que ela transfere a este, ônus que é intrínseco à atividade da ré (concessão de empréstimo para aquisição de veículo automotor). Pensar contrariamente seria autorizar o enriquecimento devido da instituição financeira. Neste sentido o seguinte acórdão:

"0241430-52.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO

SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LEASING. COBRANÇA DE TARIFAS. Sentença de procedência parcial. Recurso de ambas as partes. Agravo retido interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova. In casu, é preciso consignar que não existe qualquer dificuldade da autora em comprovar o fato constitutivo de seu direito. Desprovimento do Agravo Retido. São indevidas as cobranças das tarifas de "Serviços de Terceiros", "Inclusão de Gravame Eletrônico" e "Ressarcimento de Registro de Contrato", posto que nulas as disposições contratuais que inserem tais cobranças que, na verdade, consistem em despesas do próprio negócio, sendo descabido transferir tais ônus para o consumidor. Impõe-se a devolução dessas tarifas na forma simples, uma vez que a hipótese não comporta a disposição contida no parágrafo único do art. 42 do CDC, posto que não caracterizada a má-fé da instituição financeira. No que se refere à denominada "Tarifa de Cadastro", o STJ pronunciou-se quanto à legalidade de tal cobrança, desde que efetivada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Não caracterização de danos morais. Mero aborrecimento. Súmula 75, do TJRJ. Reformar da sentença no ponto em que determinou a devolução de Tarifa de Cadastro. Determinação de devolução, na forma simples, das demais tarifas indevidamente cobradas da autora. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ. DESPROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA."

Diante disto, deve haver a revisão do contrato, expurgando-se do financiamento as tarifas de Cadastro, Registro de Contrato e Serviços de terceiros. Ressalto que a restituição dos valores cobrados a este título deve ser feita em dobro e com incidência dos juros compensatórios cobrados no contrato, pois tais quantias foram embutidas no montante total financiado.

Deixo de acolher os cálculos periciais neste aspecto, pois eles adotaram taxa de juros compensatórios diferente daquela prevista contratualmente, apesar de inexistir pedido do autor neste sentido.

Por fim, com base na cédula de crédito bancário de fls. 24/28, constato que na cláusula nº 15, estão previstos os encargos de mora, no caso, comissão de permanência, juros moratórios, juros compensatórios e multa, o que se mostra totalmente descabido, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão na Súmula 472.

Diante disto, deverão incidir nas hipóteses de mora apenas os juros moratórios no patamar de 1% e a multa moratória, cabendo o expurgo de juros compensatórios e comissão de permanência, em dobro.

Acrescento que o autor pagou várias parcelas em atraso, conforme se extrai às fls. 29/32, razão pela qual foi submetido aos encargos de mora absurdos fixados pela ré, cabendo assim, devolução deste montante.

Considerando que a antecipação de tutela foi indeferida, bem como, a informação do autor de que o contrato foi completamente quitado (fl. 41), entendo não se poder falar em restituição das quatro últimas parcelas pagas ou quitação por compensação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PARA: 1) declarar nula as cláusulas contratuais que ensejaram a cobrança de "serviços de terceiro", "tarifa de cadastro" e "Registro de contrato; 2) declarar nula a cláusula 15, onde há previsão de cobrança simultânea de juros moratórios, juros compensatórios, comissão de permanência e multa, a título



de encargos de mora; 3) condenar a ré à devolução em dobro dos valores pagos" a título de "tarifa de cadastro", "serviços de terceiros e "registro de contrato", devendo ser apurado o montante devido em liquidação de sentença, já que tais quantias deverão ser devolvidas com a incidência dos juros compensatórios contratuais cobrados e pagos, pois foram embutidas no valor total financiado; e 4) condenação da ré à devolução em dobro dos valores cobrados e pagos a título de comissão de permanência e juros compensatórios, no tocante aos encargos de mora, com correção monetária a partir desta e juros de mora de 1% a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR.

Considerando que o autor restou vitorioso na maior parte de seus requerimentos, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nilópolis, 29/08/2016.

Orlando Eliazaro Feitosa - Juiz Tabelar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Orlando Eliazaro Feitosa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4QC2.NX1P.6MIQ.S5NG**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

